DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1540/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1510/2013
PROTOCOLO	: 1389885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: ZELMO DE BRIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5.196/2012
INTERESSADO (A)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.196/2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamento de assistência farmacêutica básica e complementar.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos à emissão da Nota de Empenho de Despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato, considerada irregular em virtude da não comprovação da regularidade fiscal e ausência de indicação de dotação orçamentária, sendo a execução financeira da contratação, também considerada irregular, conforme o teor da Análise n. 15.730/2015, (fls. 54-58, peça 19).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 13/2016 (fls. 59-61, peça 20), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*O ordenador de despesas à época, Sr.* ***Zelmo de Brida, embora regularmente*** *intimado para tanto (fl.38), deixou transcorrer seu prazo em aberto sem apresentar resposta, conforme certificado à fl.53. Assim,* ***não encaminhou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal da empresa*** ***Cristália Produtos Químicos.*** *válida quando da contratação, como prova da inexistência de fiscais, portanto, contrariando o art. 29, inciso III da Lei 8.666/93.*
>
> *Destarte, tal fato é causa de* ***julgamento de irregularidade e ilegalidade****...*
>
> *(...)*
>
> *Por fim,* ***a irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª Fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação*** *logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica...*"
>
> (destaques adicionados)

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Empenho n. 5196/2012** (2ª Fase), decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 126/2012**.pela ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal eis que contraria o art. 29, inciso III da Lei 8.66/93. 8.66/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **Zelmo de Brida** nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória.

(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que a Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, foi formalizada em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, pois não houve o envio das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal, o que afronta os dispositivos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
>
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *(...)*
>
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
>
> *(...)*
>
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

A falta de apresentação das referidas Certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada, estando assim corretos os destaques da 1ª ICE.

Ademais, no caso da nota de empenho de despesas emitida como termo substitutivo do instrumento de contrato, não houve a indicação da dotação orçamentária o que contraria o apontado no art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei n. 8.666, de 1993, que determinou ao administrador público o dever de licitar apenas se houver previsão, em seu orçamento, de recurso que garanta o pagamento da obrigação contratada, senão vejamos:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
> *(...)*
> *§ 2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:*
> *(...)*
> *III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes** de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"*
> *(destaques adicionados)*

Destarte, verifico dos documentos juntados aos autos que a formalização da Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, não está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, impossibilitado assim a declaração de sua irregularidade, não bastando a mera ressalva, e impondo a aplicação de multa ao ordenador, conforme sugerido pelo representante do MPC.

De outro lado, verifico que a nota de empenho já foi adimplida e analisando a prestação de contas da sua execução financeira, verifico estar contabilmente correta, anotando que restou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 53.646,00
Notas Fiscais	R$ 53.646,00
Ordens de Pagamentos	R$ 53.646,00

Diante do conjunto de documentos que compõe os autos, é certo que a imperfeita contratação objeto de análise, prejudica a declaração de regularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho ─ implicando sancionar o contratante pela ilicitude ─, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o bem foi efetivamente entregue pelo vendedor e recebido pela adquirente e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

Tudo considerado, concordo em partes com a Análise da 1ª-ICE e acompanho em partes o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da contratação** instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993 e pela falta de indicação da dotação orçamentária o que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;

III - aplicar ao Sr. Zelmo de Brida, CPF- 028.371.531-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso **I,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®